

Processo nº 167/2010

(Autos de recurso penal)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. Por Acórdão do Colectivo do T.J.B. decidiu-se condenar o (1.º) arguido **A** (XXX), com os sinais dos autos, pela prática em co-autoria e na forma consumada, de um crime de “tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas”, p. p. pelo art.º 8, n.º 1 da Lei n.º 17/2009, na pena de 7 anos e 6 meses de prisão;(cfr., fls. 570).

*

Inconformado, o arguido recorreu.

Motivou para concluir que:

- “1. *A decisão recorrida padece dos seguintes vícios: Nulidade da sentença por falta de fundamentação do art.º 360.º, alínea) por não conter a indicação efectiva dos motivos de facto que a fundamentaram, conforme prescrito no art.º 355.º, n.º 2, do CPP; Vício do erro notório na apreciação da prova previsto no art.º 400.º, n.º 2, alínea c) do CPP; Contradição insanável entre o relatório e o dispositivo da sentença; e Violação do princípio in dubio pro reo.*
2. *O caso submetido ao tribunal, conforme resultava já da fase de inquérito e se revelou da audiência de julgamento, repousava em duas versões distintas e contraditórias, uma protagonizada pelos 2.º e 3.º arguidos, **B** e **C** e outra decorrente dos depoimentos do 1.º arguido, **A**, ora recorrente.*
3. *Dos autos resultava que o acto de tráfico objecto do processo fora praticado pelos 2.º e 3.º arguidos.*
4. *Num caso com estas características era imperioso que o tribunal,*

ao fazer a opção por uma daquelas versões, fosse capaz de explicar, fundamentadamente, a razão por que optou por dar crédito ao depoimento dos 2.º e 3.º arguidos, em detrimento do 1.º, ora recorrente, oferecendo o iter cognoscitivo que lhe esteve subjacente.

- 5. Sem ter justificado a opção por uma das versões, a sentença justificou a opção em termos simplificados, singelos e inapropriados, com uma aparente fundamentação que não preenche os requisitos mínimos de fundamentação exigida para uma sentença penal.*
- 6. Trata-se de uma sentença ferida de nulidade por força do disposto no art.º 355.º, n.º 2, do código de processo.*
- 7. O legislador pretendeu, ao falar da indicação das provas que serviram para fundamentar a convicção, a selecção, de entre as provas produzidas, daquelas que, concretamente, levaram o tribunal a decidir num ou noutro sentido.*
- 8. No relatório da sentença deu-se como provado que os produtos estupefacientes transportados pelos 2.º e 3.º arguidos da RPC para Macau eram «destinados a venda a terceiros pelo arguido A».*

9. *No mesmo relatório deu-se como provado que «os arguidos **A**, **B** e **C** adquiriam, transportaram e detiveram, em conjunto, a droga (...) para uso ilícito próprio» (na expressão na língua chinesa: «非法自用»).*
10. *Tal contradição consubstancia erro notório na apreciação da prova, o qual resulta do texto da decisão.*
11. *Uma vez que os produtos estupefacientes não podiam destinar-se, simultâneamente, a ser destinados a venda a terceiros ou ser destinados a uso ilícito próprio ou, quando muito, poderiam ser destinados simultâneamente a venda a terceiros e a uso ilícito próprio, situação que exigiria que o tribunal apurasse qual a quantidade destinada a uma e qual a quantidade destinada a outra das finalidades.*
12. *Tal vício importa o reenvio do processo para novo julgamento.*
13. *No relatório da sentença deu-se como provado que «os arguidos **A**, **B** e **C** adquiriam, transportaram e detiveram, em conjunto, a droga (...) para uso ilícito próprio» (na expressão na língua chinesa: «非法自用») enquanto que, no seu dispositivo, porém, os arguidos foram condenados por crime de tráfico de estupefacientes.*
14. *Tal contradição importa a nulidade do Acórdão.*

15. *Da análise da prova produzida em audiência resulta manifestamente que a decisão de condenar o arguido ora recorrente por um acto de tráfico de estupefacientes praticado pelos 2.º e 3.º arguidos não podia ter resultado, diferentemente do que se escreve no relatório da sentença «da análise das declarações das declarações da testemunha D prestadas na audiência de julgamento» nem «das declarações dos quatro agentes da PJ e das testemunhas do 1.º arguido prestadas na audiência do julgamento»; nem «dos relatórios sobre os exames do apreendido feitos na PJ»nem dos relatórios sociais; nem «das outras provas documentais.*
16. *É manifesta a confusão do tribunal recorrido entre fundamentação da decisão e indicação das provas examinadas em audiência. Ao invés de fundamentar a sentença, o tribunal limitou-se a indicar as provas produzidas ou examinadas em audiência, o que é claramente revelador do vicio que se lhe imputa.*
17. *A decisão quanto a essa conclusão de facto essencial à decisão da causa só poderia ter resultado da avaliação critica das declarações produzidas pelos três arguidos quer em audiência de discussão e julgamento quer no transcurso do inquérito.*

18. *E tais declarações são altamente contraditórias entre si, o que determinou a Sr.^a Juiz Presidente a mandar proceder à leitura das declarações desses mesmos arguidos prestadas no inquérito, perante o MP e o JIC.*
19. *Afigura-se difícil aceitar que, perante tão gritantes contradições em vários segmentos dos seus depoimentos, quer em inquérito, quer em julgamento, as declarações dos 2.º e 3.º arguidos tenham podido fundamentar a sua tese de que o dono da droga era o arguido ora recorrente.*
20. *O recorrente apresentou-se voluntariamente às autoridades (já após o seu envolvimento no caso feito pelos dois primitivos arguidos mas com seu desconhecimento sobre esse facto).*
21. *Na revista feita à sua residência, em 11 de Setembro de 2008, nada foi encontrado com relevância para os autos, pelo que não tinha qualquer produto estupefaciente em seu poder.*
22. *Não estava fichado na Polícia Judiciária como envolvido em operações de tráfico de droga, ao contrário do arguido C, que já estava sob observação da polícia há algum tempo.*
23. *As provas produzidas e examinadas em audiência deixam acentuadas dúvidas do seu envolvimento no acto de tráfico*

praticado pelos co-arguidos B e C, face às notáveis contradições observadas nos depoimentos dos últimos.

24. *Não faria, aliás, qualquer sentido que, conforme consta dos autos, o recorrente tivesse ido ao estabelecimento prisional visitar o seu amigo B, depois da detenção deste, se, efectivamente tivesse estado envolvido no acto ilícito objecto do processo.*
25. *A decisão recorrida violou a norma do art.º 355.º, n.º 2, do CPP.*
26. *Violou, ainda, a norma do art.º 11.º da Lei n.º 17/2009, ao fazer a sua aplicação ao recorrente num quadro que impunha a sua desaplicação.*
27. *Violou, ainda o princípio in dubio pro reo.”*

A final pede que seja “*revogada a decisão recorrida e (a) absolvido o recorrente do crime por que foi condenado ou (b) ordenado o reenvio do processo para novo julgamento.*”; (cfr., fls. 564 a 590).

*

Em resposta, afirma o Exmº Procurador-Adjunto que:

- “1- *A jurisprudência entende que "a fundamentação da sentença*

consiste não só na enumeração dos factos provados e não provados e na indicação das provas que serviram para formar a convicção do tribunal, como também uma exposição dos motivos, de facto e de direito, que fundamentam a decisão.

- 2- *Esta exposição de motivos tanto quando possível completa, ainda que concisa, visa saber se o direito foi bem aplicado no caso concreto e pretende a certificação de um processo lógico ou racional que lhe subjaz. (Ac. de 2005/12/1 proc. no. 284/2005, de 2004/10/14 proc. no. 249/2004, de 2004/7/27 proc. no. 156/2004, etc.)*
- 3- *In casu, o douto Tribunal a quo expôs, de forma concisa mais não deixa de ser completa, os motivos da sua convicção bem como a lógica de aplicação do direito o que é manifestamente suficiente;*
- 4- *A jurisprudência entende que "o erro notório na apreciação da prova existe quando for evidente, perceptível, para um cidadão comum, que o que se teve como provado ou não provado está em desconformidade com o que realmente se provou, ou que se retirou de um facto tido como provado uma conclusão logicamente inaceitável." (Ac. do TSI de 2005/9/29, proc. no. 108/2005)*
- 5- *O Recorrente simplesmente aproveitou um lapso da dactilografia*

para fundamentar a necessidade de distinção da quantidade a traficar e a para consumo próprio, o que deve improceder;

- 6- *Não se verifica qualquer contradição insanável na fundamentação pois os factos provados são compatíveis com a qualificação do crime de tráfico. A incompatibilidade verifica-se apenas na parte da fundamentação quando por manifesto lapso empregou o character chinês 法 em vez do 供, pois a expressão correcta deve ser 非供自用 (fora do consumo próprio);* 7- *Não há violação do princípio do in dubio pro reu quando o Tribunal exerce o seu poder de livre convicção nos termos do art. 114 °do CPPM.”; (cfr., fls. 595 a 597-v).*

*

Remetidos os autos a este T.S.I., e em sede de vista, juntou o Exm^o Representante do Ministério Público o seguinte duto Parecer:

“Louvamo-nos inteiramente nas doudas considerações do Exmo Colega junto da 1ª Instância, que demonstram, clara, suficiente e congruentemente as razões por que se conclui pela inexistência de qualquer das invalidades invocadas assacadas ao duto acórdão em

crise.

Na verdade, no que tange à necessidade de devida fundamentação, se bem que se tornasse desejável, quiçá, um maior aprofundamento em termos de exposição dos motivos por que o tribunal “a quo”, no caso concreto, decidiu como decidiu, perante versões antagónicas dos factos apresentadas pelo recorrente por um lado e pelos outros 2 co-arguidos por outro, por forma a certificar um processo lógico e racional subjacente à decisão, percebe-se, através do externado, que a opção se terá ficado a dever ao crédito concedido aos diversos tipos de prova de que se faz menção e que apontarão no sentido da envolvência do recorrente, nos termos preconizados no douto acórdão, não se podendo exigir ao julgador, sob pena de impraticabilidade das decisões, o escrutínio “pari passu” dos motivos concretos e específicos, que, relativamente a cada tipo de prova, determinaram a sua livre convicção, nos termos do artº 114º CPP, até sob pena de esta se esvaziar do seu conceito próprio.

E, mostrando-se essa convicção segura, mal se compreende como esgrimir com o benefício da dúvida a favor do recorrente.

Por outra banda, lastima-se que grande parte do por este alegado, atinente designadamente a pretensão erro notório na apreciação da prova

e contradição insanável entre o relatório e o dispositivo, se funde em simples erro material de escrita, de um único carácter chinês, lapso perfeitamente detectável por quem, de boa fé, efectue leitura lógica do duto aresto em crise, sendo certo que, ressalvado, como não poderá deixar de ser, tal lapso e para o que verdadeiramente conta, não se divisa que tenham sido dados como provados factos incompatíveis entre si, ou que se tenham retirado de tais factos conclusões logicamente inaceitáveis, não competindo a este Tribunal censurar o julgador por ter formado a sua convicção neste ou naquele sentido, quando na decisão recorrida, confirmado pelo senso comum, nada contraria as conclusões alcançadas, vendo-se, pois, bem que com a sua alegação pretende a recorrente manifestar a sua discordância com a matéria de facto dada assente pelo tribunal, melhor dizendo, da interpretação que este faz dessa matéria no que tange à sua própria responsabilidade, limitando-se, em boa verdade, tão só a expressar a sua opinião ‘pessoalíssima’ à cerca da apreciação e valoração da prova, quando, manifestamente, não se vê que do teor do texto da decisão em crise, por si só, ou conjugada com as regras da experiência comum, resulte patente, evidente, ostensivo que o Colectivo errou ao apreciar como apreciou, sendo certo que, conforme é fácil descortinar na sentença em causa, os julgadores tiveram a preocupação

de expressar, reportando-se, inclusivé, especìficamente aos diversos tipos de prova carreados para os autos, quais os motivos, quais os fundamentos em que alicerçaram a sua convicção, tratando-se, pois, de convicção que, embora pessoal, é objectivável e motivável, capaz de se impor.

Analizada, a decisão recorrida na sua globalidade, constata-se, pois ser a mesma lógica e coerente, não tendo o Tribunal decidido em contrário ao que ficou provado ou não provado, contra as regras da experiência ou em desrespeito dos ditames sobre o valor da prova vinculada ou das “legis artis”, não passando a invocação do erro notório da apreciação da prova de uma mera manifestação de discordância no quadro do julgamento da matéria de facto, questão do âmbito do princípio da livre apreciação da prova, insindicável em reexame de direito.

Razões por que, subscrevendo o alegado e sem necessidade de maiores considerações ou alongamentos, somos a entender não merecer provimento o presente recurso.”; (cfr., fls. 612 a 614).

*

Nada obstante, cumpre decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Foram dados como provados os factos seguintes:

“Por volta das 15H33M do dia 30 de Maio de 2008, sob instrução de A, B e C foram à China obter drogas para as transportar para Macau e entregar ao for A.

A instruiu B e C para ir à China obter drogas e trazê-las para Macau com a intenção de as vender a outras pessoas.

Em Zhuhai, C contactaria um homem não identificado e, depois disso, B and C obteriam as drogas dele e B esconderia as drogas na sua roupa interior e regressaria a Macau com o C.

Por volta das 18H50M do mencionado dia, a Polícia Judiciária interceptou e revistou o B e o C no Edifício da Imigração das Portas do Cerco quando eles regressavam a Macau, vindos de Zhu-Hai.

A Polícia Judiciária encontrou na roupa interior de B 3 pacotes contendo um pó branco e 10 peças de medicina wrapped with tin foil.

Foi verificado, após exame, que os 3 pacotes de pó branco continham Ketamina (referida no anexo 2C do Decreto-Lei n.º 5/91/M), sendo que os dois sacos tinham pesavam um total de 47.777g (contendo 70.98% de ketamina, pesando 33.912g); 1 pacote com o peso de 3.113g (contendo 69.39% de ketamina, pesando 2.160g). As dez peças de medicina continham Nimetazepam (referida no anexo 4 do mesmo diploma legal), pesando 1.801g.

*As mencionadas drogas foram obtidas por **B** e **C** em Zhu-Hai cedo no mencionado dia de acordo com as instruções de **A**; e destinavam-se a ser entregues mais tarde a **A** pelas 11H30M da noite no Fai Chi Kei, "XXX Garden - **E** Internet Bar" em Macau, em ordem a que este as vendesse a outras pessoas.*

*Em conformidade com os indicações dadas por **B** e **C**, a Polícia Judiciária prendeu **A** em 11 de Setembro de 2008.*

*Os acusados **A**, **B** e **C** livre, voluntaria e conscientemente, e juntamente por divisão de tarefas, desenvolveram a dita actividade.*

Todos conheciam as características das referidas drogas.

Todos sabiam que a referida actividade era proibida por lei.

Todos sabiam que a lei proíbe e pune as referidas actividades.

*O primeiro arguido **A**, antes de preso, era operário de decoração,*

auferindo mensalmente MOP\$10,000.00, é casado e tem uma filha a seu cargo. Negou os factos imputados e é delinquente primário.”

Seguidamente, e em sede de “factos não provados”, consignou o Colectivo o que segue:

“Desde o fim de Abril de 2008, os acusados A, B e C começaram a actividade de tráfico de drogas em Macau.

Geralmente, o acusado A instruía primeiramente os acusados B e C par ir à China comprar drogas (primacialmente ketamina e nimezatepan), para as transportarem para Macau para as entregarem a A, organizando este a venda a terceiros.

De cada vez que os acusados B e C traziam as drogas para Macau para as entregar a A este pagava-lhes MOP\$500 a cada um como recompense e algumas vezes também lhes facultava algumas drogas para seu consumo.”; (cfr., fls. 565 a 567).

Do direito

3. Vem o (1.º) arguido A recorrer do Acórdão proferido pelo Colectivo do T.J.B. que o condenou como co-autor da prática de 1 crime

de "tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas", p. p. pelo art.º 8, n.º 1 da Lei n.º 17/2009, na pena de 7 anos e 6 meses de prisão.

Entende que o dito Acórdão padece dos vícios de:

- nulidade por falta de fundamentação;
- erro notório na apreciação da prova;
- contradição insanável; e
- violação do “princípio in dubio pro reo”.

Creemos porém que carece o recorrente de razão.

Vejamos.

- Da alegada “falta de fundamentação”.

Como se vê do que se deixou relatado, após o julgamento, deliberou o Colectivo os factos que resultaram provados e os que ficaram por provar, (e atrás já transcritos), consignando também no seu Acórdão o que segue:

“Convicção do Tribunal

*O Tribunal Colectivo formulou o juízo dos factos depois da análise das declarações dos três arguidos prestadas na audiência do julgamento; das declarações do 2.º arguido prestadas no JIC (fls. 53) e no MP (fls. 264) e das declarações do 3.º arguido prestadas no JIC (fls. 51) que foram lidas ao abrigo do art.º 338, n.º1, al. b) do C.P.P.; das declarações da testemunha **D** prestadas na audiência de julgamento, o qual contou claramente, que chegou uma vez comprar droga ao 1.º arguido; das declarações dos quatro agentes da PJ e das testemunhas do 1.º arguido prestadas na audiência do julgamento; dos relatórios sobre os exames dos apreendidos feitos na PJ (fls. 69 a 75 e 204 a 208); dos relatórios sociais dos três arguidos (fls. 441 a 457); e das outras provas documentais (entre elas, o registo fronteiriço da entrada e da saída dos três arguidos).*

*Conforme os factos provados, os arguidos **A**, **B** e **C**, adquiriram, transportaram e detiveram, em conjunto, a droga em grande quantidade para os próprios e para uso ilícito, logo, as suas condutas consubstanciam um crime de Tráfico de Droga, p.p. pelo art.º 8, n.º 1 do DL n.º 5/91/M.*

(...); (cfr., fls. 567 a 568).

Perante isto, evidente é que inexistente o apontado vício.

Com efeito, (de forma firme e unanime) tem este T.S.I. entendido que:

“Há que afastar no que diz respeito à fundamentação, uma perspectiva maximalista, devendo ter-se em conta, sempre os ingredientes trazidos pelo caso concreto.

Se, em determinado caso, pela enumeração dos factos provados e não provados e pela indicação dos meios de prova utilizados, for possível conhecer as razões essenciais da convicção a que chegou o Tribunal, torna-se desnecessária a indicação de outros elementos,”; (cfr., Ac. de 13.03.2003, Proc. nº 6/2003), e que,

“O artº 355º, nº 2 do C.P.P.M. - referindo-se à fundamentação de um Acórdão (ou sentença) - não exige que o Tribunal exponha pormenorizada e completamente todo o raciocínio lógico que seguiu, ou que indique, individualmente, os meios de prova em que fundou a sua convicção para dar como provado ou não provado um determinado facto.” ; (cfr., Ac. de 10.07.2003, Proc. nº 107/2003-I).

Nesta conformidade e motivos não havendo para se alterar este entendimento, patente é que improcede o recurso na parte em questão.

— Do erro “notório na apreciação da prova”.

Tem este Tribunal considerado que o vício em questão “*só existe quando de forma patente, perceptível pelo cidadão comum, se verifique que se deram como provados factos incompatíveis entre si, ou quando se violam regras sobre o valor da prova vinculada ou as "legis artis"*”, e que “*A invocação de tal vício da matéria de facto não pode servir para pôr em causa a livre convicção do Tribunal, pois que o mesmo nada tem a ver com a eventual desconformidade entre a decisão de facto do Tribunal e aquela que entende adequada o recorrente.*”; (cfr., v.g., os Acs. de 19.06.2003, Proc. n.º 104/2003, e de 1.07.2004, Proc. n.º 132/2004).

No caso dos autos afirma o recorrente que:

“*No relatório da sentença deu-se como provado que os produtos estupefacientes transportados pelos 2.º e 3.º arguidos da RPC para Macau eram «destinados a venda a terceiros pelo arguido A»*”, e que,

“*No mesmo relatório deu-se como provado que «os arguidos A, B*

e C adquiriam, transportaram e detiveram, em conjunto, a droga (...) para uso ilícito próprio» (na expressão na língua chinesa: «非法自用», daí concluindo pela verificação do dito vício.

Ora, a esta questão responde cabalmente o Exm^o Representante do Ministério Público junto do Tribunal recorrido quando na sua resposta ao recurso, escreve (nomeadamente) o que segue:

“O Recorrente aproveitou abusivamente um simples erro material - lapso da dactilografia do Tribunal a quo para fundamentar o seu recurso.

Não é verdade quando o Recorrente alega que no relatório deu-se por provado que "os arguidos A, B e C adquiriam, transportaram e detiveram, em conjunto, a droga (...) para uso ilícito próprio, (非法自用). (fls, 12, 3º parágrafo da motivação).

A tal expressão encontra-se na parte da fundamentação a fls. 533 v para enquadrar a tal conduta no crime do art. 8º no. 1 com a agravação do art. 10º do DL no.5/91/M.

Aliás nos factos provados, desde sempre se referiu que a intenção do Recorrente de adquirir droga mediante os outros arguidos era para vender a terceiros. Como por exemplo "O arguido A mandou o arguido B

*ir a Zhuhai para adquirir droga e trazer a Macau a fim de vender a terceiros (fls, 532 v 1 ° parágrafo); A referida droga foi adquirida, no mesmo dia, por **B** em Zhuhai a pedido do **A** para ser entregue ao mesmo por volta das 23H30 do mesmo dia no net bar "E" do Bairro Fai Chi Kei, para ser vendido a terceiros (7º parágrafo da mesma página).*

Perante os tais factos, o douto Tribunal a quo qualificou correctamente como um crime do art. 8º no. 1.

Entretanto por manifesto lapso de dactilografia foi escrito 非法自用 (para consumo ilícito próprio) enquanto deve ser 非法供用 (fora do consumo próprio). Ou seja o engano por no único carácter chinês 供 que foi escrito em 法.

(...)" ; (cfr., fls. 595 a 597-v).

Mostrando-se de subscrever o que se deixou transcrito, pois que também a nós nos parece existir apenas um “lapso de escrita”, à vista está a solução para a questão, (sendo porém de se determinar a correcção do acórdão na parte em questão).

– Da “contradição insanável”.

Aqui, alega o recorrente que:

“No relatório da sentença deu-se como provado que «os arguidos A, B e C adquiriam, transportaram e detiveram, em conjunto, a droga (...) para uso ilícito próprio» (na expressão na língua chinesa: «非法自用») enquanto que, no seu dispositivo, porém, os arguidos foram condenados por crime de tráfico de estupefacientes”, concluindo assim que se incorreu no assacado vício de “contradição insanável”.

Tendo-se em conta o que se decidiu no âmbito do alegado vício de “erro notório”, patente é que inexistente a imputada “contradição”, nada se mostrando de acrescentar.

— Por fim, quanto à violação do “princípio in dubio pro reo”.

Pronunciando-se sobre o princípio em questão, teve já este T.S.I. oportunidade de afirmar que:

“O princípio "in dubio pro reo" identifica-se com o da "presunção da inocência do arguido" e impõe que o julgador valora sempre, em favor dele, um "non liquet".

Perante uma situação de dúvida sobre a realidade dos factos

constitutivos do crime imputado ao arguido, deve o Tribunal, em harmonia com o princípio "in dubio pro reo ", decidir pela sua absolvição.”; (cfr., o Ac. de 06.04.2000, Proc. nº 44/2000).

Na situação “sub judice”, considera o recorrente que “*As provas produzidas e examinadas em audiência deixam acentuadas dúvidas do seu envolvimento no acto de tráfico praticado pelos co-arguidos **B** e **C**, face às notáveis contradições observadas nos depoimentos dos últimos*”.

Pois bem, sem prejuízo do muito respeito devido a entendimento em sentido diverso, outra é a nossa opinião.

Nos termos do art. 114º do C.P.P.M..

“Salvo disposição legal em contrário, a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente.”

“In casu”, o Tribunal a quo apreciou a prova que lhe foi produzida em conformidade com a sua livre convicção, salientando-se que nos autos inexistente “prova de valor tarifado” à qual estivesse vinculado.

Nesta conformidade, e visto também que como já se disse, não incorreu em erro notório na apreciação da prova, impõe-se concluir que não incorreu igualmente em violação do princípio aqui em causa.

Verificando-se assim, de forma evidente, que não incorreu o Colectivo a quo em nenhum dos assacados vícios, (nem noutros de conhecimento officioso), impõe-se considerar que é o presente recurso “manifestamente improcedente”, sendo assim de rejeitar; (cfr., art. 410º, nº 1 do C.P.P.M.).

Decisão

4. Nos termos e fundamentos expostos, em conferência, acordam rejeitar o recurso.

Pagará a recorrente 6 UCs de taxa de justiça, o como sanção pela rejeição do seu recurso, e equivalente a 4 UCs; (cfr., art. 410º, nº 4, do C.P.P.M.).

Macau, aos 18 de Março de 2010

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

João A. G. Gil de Oliveira